



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.387 - RJ
(2012/0178257-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LEONARDO BRITO XIMENES E OUTRO(S) - RJ112746
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
AGRAVADO : MARIANA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIANA LOPES SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ115112
AGRAVADO : NOVA AMERICA S A E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ066540

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos do artigo 102 da Carta Magna, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

2.1. Na hipótese, não foi apontada violação do artigo 535 do CPC/73, vigente à época, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.387 - RJ
(2012/0178257-4)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LEONARDO BRITO XIMENES E OUTRO(S) - RJ112746
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
AGRAVADO : MARIANA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIANA LOPES SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ115112
AGRAVADO : NOVA AMERICA S A E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ066540

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, contra a decisão de fls. 542/545 (e-STJ), da lavra deste signatário, que deu provimento ao agravo regimental manejado pela ora agravante a fim de reconsiderar a decisão monocrática anteriormente proferida às fls. 511/512 (e-STJ), tornando-a sem efeitos, para, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial por fundamento diverso.

O apelo extremo, por sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, foi interposto desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 377, e-STJ):

Agravo de Instrumento. Execução de título judicial. Reserva de valores destinados ao pagamento de honorários advocatícios a ex-patronos. Impugnação da decisão que defere o levantamento da quantia. Pretensão de desconstituição do valor.

Agravante que em momento pretérito contou com ciência inequívoca acerca do montante a ser constrito. Determinação do Magistrado de origem para que se manifestasse, restando o prazo in albis. Ausência de utilização das vias processuais obstativas no tempo oportuno. Preclusão das vias impugnativas.

Petição anterior subscrita pela Agravante requerendo o levantamento de valores, respeitando-se o valor constrito em prol dos ex-patronos. Oposição de Agravo de Instrumento visando obstar a percepção da quantia. Comportamento contraditório que não se prestigia.

Manutenção da decisão hostilizada e desprovimento deste recurso.

Nas razões do especial (fls. 414/419, e-STJ), a recorrente apontou violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 460 e 515 do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem proferiu decisão *extra petita*, porquanto decidiu matéria diversa da que foi arguida no agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento, haja vista que "a recorrente, em seu recurso de agravo de instrumento, não se insurge em nenhum momento contra o *quantum* a ser recebido pelos seus ex-patronos", mas "tão somente se insurge contra o levantamento precoce do valor apontado nos autos".

Contrarrazões às fls. 434/439 (e-STJ).

Em juízo provisório de admissibilidade (fls. 454/458, e-STJ), o reclamo não foi admitido ante a ausência do necessário prequestionamento.

Irresignada, a insurgente interpôs o agravo do art. 544 do CPC/73, no qual lançou argumentos no sentido de combater o retrocitado óbice.

Em decisão monocrática (fls. 511/512, e-STJ), este relator não conheceu da insurgência, em razão da violação ao princípio da dialeticidade (aplicação do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC/73 c/c Súmula 568 do STJ).

Daí o agravo regimental de fls. 516/531 (e-STJ), no qual a agravante sustentou que impugnou especificamente o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, sendo inaplicável o óbice da Súmula 182/STJ.

Ante as razões expedidas no referido agravo regimental e a identificação de trecho no qual a agravante de fato impugnou o fundamento referente à ausência de prequestionamento, reconsiderarei a decisão monocrática anteriormente proferida às fls. 511/512 (e-STJ), tornando-a sem efeitos, para, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 211 do STJ e a impossibilidade de verificar vulneração de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

Irresignada, a agravante interpõe o presente agravo interno (fls. 549/568, e-STJ), no qual a agravante lança argumentações no sentido de combater os óbices acima apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.387 - RJ
(2012/0178257-4)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos do artigo 102 da Carta Magna, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

2.1. Na hipótese, não foi apontada violação do artigo 535 do CPC/73, vigente à época, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida na íntegra a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

1. De início, no que diz respeito à suposta afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, insta salientar que o recurso especial não se revela como instrumento adequado a verificar vulneração de dispositivos constitucionais, sob pena desta Corte Superior incorrer em usurpação de competência em virtude de se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...]

3. Nos termos do artigo 102 da Carta Magna, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes.

[...]

(AgInt no AREsp 388.566/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017) [grifou-se]

2. Outrossim, no que se refere aos artigos 460 e 515 do Código de Processo Civil de 1973 e à alegação de que o Tribunal de origem proferiu decisão *extra petita*, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados não se encontra prequestionado, não tendo sido objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Como cediço, dentre os requisitos de admissibilidade do recurso especial, encontra-se a necessidade de prequestionamento das normas supostamente violadas pelo Tribunal local. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Isto é, trata-se de verificar, no acórdão recorrido, **a existência de juízo de valor, ainda que implícito, sobre os dispositivos legais reputados como violados**. Até mesmo em se tratando de matérias de ordem pública ou de alegações relativas a nulidades absolutas, é imprescindível o pronunciamento do órgão jurisdicional *a quo*. Sem a existência dessa manifestação, o apelo nobre não comporta conhecimento por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

Com efeito, no caso em apreço, a Corte estadual analisou a matéria contida no agravo de instrumento somente pelo ângulo da preclusão e do comportamento contraditório do agravante, não realizando qualquer juízo de valor, sequer implícito, acerca do disposto nos artigos 460 e 515 do Código de Processo Civil de 1973 e da questão do suposto julgamento *extra petita*.

Ademais, segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, ainda que a violação à legislação federal surja por ocasião do julgamento do acórdão, deve a parte opor embargos de declaração a fim de obter a emissão de juízo de valor sobre os dispositivos legais. **Caso o Colegiado local, embora provocado, persista na omissão, é imprescindível a alegação de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 quando da interposição do recurso com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ASTREINTES. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. INFORMAÇÃO SOBRE A URL CONSTANTE NOS AUTOS. CAPACIDADE DE A RECORRENTE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria do art. 884 do CC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia à recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).

[...]

(AgRg no AREsp 473138/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 28/05/2014) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. [...]

2. A alegação sobre afronta aos arts. 606, I, do CPC e 13 da Lei 9.065/1995, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pela Corte de origem. Incide a Súmula 211/STJ.

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu.

4. Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do Recurso Especial, caberia à recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC, o que não fez.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.343.927/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31/10/2012) [grifou-se]

Mister destacar que, ao contrário do quer fazer crer a ora agravante, esta, nas razões do recurso especial (fls. 414/419, e-STJ), **não apontou violação ao artigo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do CPC/73, tendo apontado apenas violação aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (os quais, como já deduzido, não podem ser examinados em sede de recurso especial). Quanto ao referido dispositivo legal do diploma processual, afirmou apenas que "**o juízo**" entendeu "que inexistiu qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil" (fl. 415, e-STJ).

Por outro lado, em relação à questão da preclusão e do comportamento contraditório da parte agravante, esta não se desincubiu do ônus de impugnar os referidos fundamentos, como manda o princípio da dialeticidade, insistindo na tese de julgamento *extra petita* mas não demonstrando de forma clara porque não teria ocorrido a preclusão nem o comportamento contraditório referidos.

Em outras palavras, verifica-se que a recorrente deixou de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - suficientes para sua manutenção -; incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

Conforme já decidiu o STJ, "à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge" (AgRg no Ag 1.056.913/SP).

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0178257-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 221.387 / RJ**

Números Origem: 19970010641928 201224501032 346006220118190000 6762419978190001

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LEONARDO BRITO XIMENES E OUTRO(S) - RJ112746
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
AGRAVADO : MARIANA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIANA LOPES SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ115112
AGRAVADO : NOVA AMERICA S A E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ066540

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LEONARDO BRITO XIMENES E OUTRO(S) - RJ112746
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
AGRAVADO : MARIANA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIANA LOPES SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ115112
AGRAVADO : NOVA AMERICA S A E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ066540

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.